

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 027/2019.

**SENHOR PRESIDENTE,
ILUSTRES LEGISLADORES,**

Ao cumprimentá-los nesta oportunidade, Encaminhamos para apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei Complementar nº 027/2019, que restou assim ementado: **“DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE TRANSPORTE REMUNERADO PRIVADO INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS COM O USO DE PLATAFORMAS TECNOLÓGICAS DE TRANSPORTE NO MUNICÍPIO DE CAMPO VERDE-MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

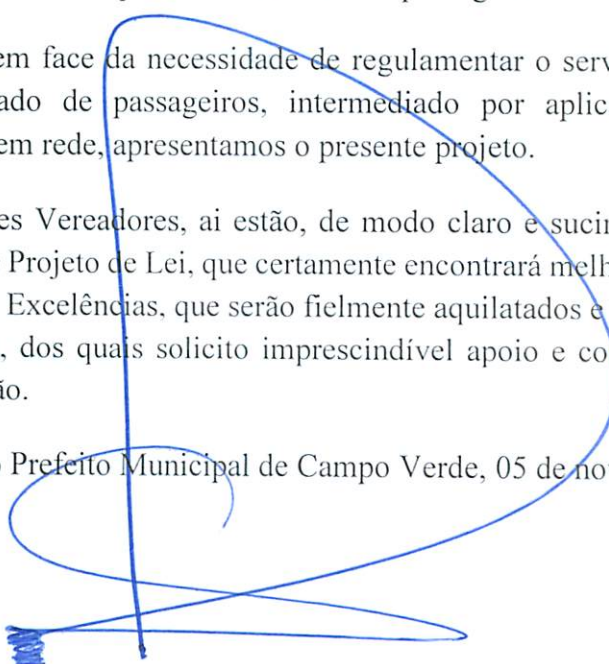
O projeto de lei em tela visa promover uma adequação a serviços disponibilizados a população do nosso município conforme as novas tecnologias que vem surgindo, com a finalidade de facilitar as atividades do dia-dia.

Nesta seara e considerando o disposto na Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, em especial os seus artigos 12, 18 e 22; bem como, considerando o disposto na Lei Federal nº 13.640, de 26 de março de 2018, que altera a Lei federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012, para regulamentar o transporte remunerado privado individual de passageiros.

E como dito, em face da necessidade de regulamentar o serviço de transporte individual privado remunerado de passageiros, intermediado por aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede, apresentamos o presente projeto.

Portanto, nobres Vereadores, ai estão, de modo claro e sucinto, os superiores motivos que impõe o presente Projeto de Lei, que certamente encontrará melhor ressonância na sábia compreensão de Vossas Excelências, que serão fielmente aquilatados e representados em todo o seu dimensionamento, dos quais solicito imprescindível apoio e colaboração no que respeita a sua pronta aprovação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Verde, 05 de novembro de 2019.



**FÁBIO SCHROETER
PREFEITO MUNICIPAL**



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 027/2019, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2019.

DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE TRANSPORTE REMUNERADO PRIVADO INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS COM O USO DE PLATAFORMAS TECNOLÓGICAS DE TRANSPORTE NO MUNICÍPIO DE CAMPO VERDE-MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FÁBIO SCHROETER, Prefeito Municipal de Campo Verde, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber, que a Câmara Municipal de Campo Verde, aprecie e aprove o seguinte projeto de Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A presente Lei regulamenta a prestação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, gerenciado por plataformas tecnológicas no Município de Campo Verde -MT.

§ 1º - Para todos os efeitos, esta Lei adota os conceitos já delineados na Lei Federal nº 12.587/12, e suas alterações, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana.

§ 2º - A presente Lei não se aplica aos serviços previstos nas Leis Municipais nº 1769/2011 e 1766/2011, mesmo que realizados com a utilização de plataformas tecnológicas de transporte.

Art. 2º - Para fins desta Lei considera-se o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros definido como aquele realizado em viagem individualizada, executado em automóvel particular, com capacidade para até 07 (sete) pessoas, inclusive o condutor, e solicitado exclusivamente por meio de plataformas tecnológicas.

§ 1º - Os veículos que serão utilizados no serviço que trata esta Lei deverão ter 04 (quatro) portas, ar condicionado e idade máxima de 05 (cinco) anos de uso, a partir do ano modelo de fabricação.

§ 2º - A contagem da idade máxima do veículo permitida nesta Lei será calculada ano a ano, considerando-se, para tanto, o encerramento do ano modelo em 31 de dezembro.

§ 3º - O Veículo deverá estar emplacado na cidade de Campo Verde, em um prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da sanção desta Lei.



CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Da Autorização e Operação

Art. 3º - A exploração do serviço de que trata esta Lei, dependerá de autorização do Município, concedida por intermédio do Departamento Municipal de Trânsito Urbano – DMTU, às pessoas físicas, jurídica nos casos de MEI ou plataformas tecnológicas, conforme critérios de credenciamento fixados nesta Lei e em seu regulamento.

Parágrafo único - A autorização para exploração do serviço que trata esta Lei será válida pelo prazo de 12 (doze) meses, a partir do recolhimento das Taxas previstas no Código Tributário Municipal.

Art. 4º - As plataformas tecnológicas do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros ficam obrigadas, quando solicitadas, abrir e compartilhar com o Município, por intermédio do Departamento Municipal de Trânsito Urbano - DMTU, os dados eletronicamente ou não, necessários ao controle, apuração de irregularidades, aplicação de penalidades e à regulação de políticas públicas de mobilidade urbana no prazo de 24 horas, garantida a privacidade e a confidencialidade dos dados pessoais dos usuários.

Parágrafo único - Os dados referidos no *caput* deste artigo devem conter, no mínimo:

- I - origem e destino da viagem;
- II - tempo e distância da viagem;
- III - mapa do trajeto da viagem;
- IV - identificação do condutor que prestou o serviço;
- V - composição do valor pago pelo serviço prestado;
- VI – possibilidade de avaliação pelo usuário, do serviço prestado; e
- VII - outros dados solicitados pelo Departamento Municipal de Trânsito Urbano - DMTU, em harmonia com o disposto no *caput* deste artigo.

Art. 5º - Compete à plataforma tecnológica do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros de que trata esta Lei:

- I - organizar a atividade e o serviço prestado pelos condutores dos veículos cadastrados, atendidos os requisitos mínimos de segurança, conforto, higiene e qualidade;
- II - intermediar a conexão entre os usuários e os condutores, mediante adoção de plataforma tecnológica;
- III - disponibilizar mecanismos para a avaliação da qualidade da prestação do serviço que trata esta Lei ao usuário;
- IV - disponibilizar ao usuário do serviço que trata esta Lei, mecanismo que possibilite a identificação do condutor, por meio de foto, do modelo do veículo e pelo número da placa;
- V - estabelecer e fixar valores correspondentes aos serviços prestados;
- VI - disponibilizar meios eletrônicos aos usuários para o pagamento dos serviços prestados;



VII - emitir recibo eletrônico para o usuário, contendo as seguintes informações:

- a) origem e destino da viagem;
- b) tempo total e distância;
- c) mapa do trajeto percorrido conforme sistema de georreferenciamento; e
- d) composição do valor pago pelo serviço.

VIII - exigir, como requisito para a prestação do serviço, que os condutores apresentem previamente ao seu cadastramento, documentação comprobatória de seu histórico pessoal e profissional e do cumprimento dos requisitos legais para o exercício da função;

IX - exigir, como requisito para a prestação do serviço, que os condutores apresentem previamente ao seu cadastramento, documentação comprobatória de seu histórico pessoal e profissional e do cumprimento dos requisitos legais para o exercício da função e Apólice de seguro para acidentes pessoais de passageiros – APP.

X - apresentar a cada 30 (trinta) dias a relação de veículos, seus proprietários e condutores cadastrados para prestar o serviço que trata esta Lei no Município;

XI - disponibilizar o serviço previsto nesta Lei, as pessoas com deficiência, conforme disposto na Lei Federal nº 13.146/2015;

§ 1º - O cadastro previsto no inciso I do *caput* deste artigo perante a plataforma tecnológica não acarretará prejuízo ao cadastramento realizado pelo Município, através do Departamento Municipal de Trânsito Urbano - DMTU.

§ 2º - A emissão de recibo eletrônico previsto no inciso VII deste artigo não impede outras obrigações acessórias de natureza tributária prevista em legislação própria.

Seção II

Do Cadastramento de Veículos e de Seus Condutores

Art. 6º - A autorização para a execução do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros gerenciado por plataformas tecnológicas no Município, é limitada a 01 (um) veículo por no máximo 02 (dois condutores), mediante autorização expedida pelo Departamento Municipal de Trânsito Urbano - DMTU.

Art. 7º - A fiscalização decorrente do exercício do poder de polícia ao serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros gerenciado por plataformas tecnológicas, será precedida do recolhimento de Taxas previstas no Código Tributário Municipal para cada veículo cadastrado.

Art. 8º - O proprietário do veículo e/ou a plataforma tecnológica são responsáveis pelo recolhimento do tributo e sujeitos às penalidades legalmente previstas, nos termos estabelecidos na Lei Complementar 045/2014.

Parágrafo único - A plataforma tecnológica poderá ser declarada como substituta tributária e devendo recolher, mensalmente, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), por veículo cadastrado, sem prejuízo da incidência de outros tributos aplicáveis no Código Tributário Municipal.

Art. 9º - Para o cadastramento do veículo e do condutor do serviço de que trata esta Lei, deverão ser cumpridos os seguintes requisitos:



I - condutor possuir Carteira Nacional de Habilitação (CNH) na categoria B ou superior, com no mínimo dois (02) anos de expedição, que contenha de que exerce atividade remunerada;

II - condutor assumir compromisso de prestação do serviço única e exclusivamente por meio de plataforma tecnológica;

III - apresentar inscrição do condutor como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

IV - apresentar certidão negativa de antecedentes criminais, dentro do prazo de validade;

V - condutor apresentar atestado médico fornecido por profissional habilitado de que não é portador de moléstia que o inabilite para o desempenho da função;

VI - comprovante de residência do condutor no Município;

VII - não ter cometido nenhuma infração de trânsito gravíssima nos últimos 12 (doze) meses, a contar da data do protocolo do cadastro previsto nesta Lei;

VIII - documento comprobatório de que o veículo a ser cadastrado para realizar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros gerenciado por plataformas tecnológicas cumpre os requisitos estabelecidos por esta Lei;

IX - apresentar Alvará de funcionamento expedido pela Secretaria Municipal de Fazenda de Campo Verde.

Art. 10º - É dever de todo condutor de veículo autorizado para realizar o serviço que trata esta Lei, observar os preceitos e proibições estabelecidas pela Lei Federal nº 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro e demais legislações pertinentes, e ainda:

I - portar autorização específica emitida pelo Departamento Municipal de Trânsito Urbano - DMTU para exercer a atividade de condutor;

II - trajar-se adequadamente, sendo proibido o uso de bermudas e similares, camisas tipo regata, observando as regras de higiene e aparência pessoal;

III - tratar com urbanidade todo o passageiro;

IV - não dormir, fazer as refeições, fumar no interior do veículo;

V - dirigir o veículo de modo a proporcionar segurança e conforto aos passageiros;

VI - obedecer à velocidade estipulada nas vias públicas;

VII - cumprir rigorosamente as normas prescritas nesta Lei e nos demais atos administrativos expedidos;

VIII - não consumir bebida alcoólica no dia em que estiver em serviço;

IX - observar o número máximo de pessoas permitido para a lotação do veículo;

X - não fazer ponto ou arrecadar passageiros na via pública, parques e similares ou permanecer em local não permitido;

XI - não interromper a via pública a pretexto de desembarcar passageiro;

XII - somente efetuar o transporte de pessoas que tenham sido alvo de contrato específico conforme regras estabelecidas por esta Lei, não podendo parar em via pública para oferecer o serviço;



XIII - não receber, em hipótese alguma, passes ou vale-transporte do sistema de transporte coletivo urbano de Campo Verde ou de outro Município, como forma de pagamento pelos seus serviços;

XIV - apresentar o veículo em perfeitas condições de higiene e limpeza;

XV - somente utilizar veículo em perfeitas condições de conservação e segurança, sendo vedado o uso de veículo com avarias na parte externa e interna;

XVI - é vedado o uso de qualquer tipo de publicidade na parte interna e externa do veículo cadastrado para a execução do serviço previsto nesta Lei;

XVII - cumprir as determinações do Município, através do Departamento Municipal de Trânsito Urbano - DMTU;

XVIII - atender as obrigações fiscais e outras que sejam correlatas, fornecendo estes dados sempre que solicitados pelo Município;

XIX - comunicar alterações de qualquer de seus dados constantes no cadastro do Município, em até 07 (sete) dias;

XX - utilizar para o serviço que trata esta Lei somente o veículo cadastrado para este fim;

XXI - responsabilizar-se pela veracidade das informações e documentos apresentados ao Município;

XXII - efetuar o recolhimento de multa e/ou taxas impostas pelo Município, no prazo estabelecido;

XXIII - é proibido recusar a prestação do serviço que trata esta Lei ao passageiro com deficiência;

XXIV - na hipótese do veículo não oferecer condições de acomodar a cadeira de rodas no porta-malas, esta deverá ser acomodada no banco traseiro.

Art. 11º - O veículo autorizado a prestar serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros gerenciado por plataformas tecnológicas receberá, do Departamento Municipal de Trânsito Urbano – DMTU, um adesivo com modelo padrão, que deverá permanecer afixado no interior do veículo, no painel do lado direito, no qual constará o número da vistoria e sua validade, além do número do telefone para sugestões e denúncias da Ouvidoria Municipal.

Parágrafo único. As vistorias serão realizadas de acordo com o calendário de vistorias do Departamento Municipal de Trânsito Urbano - DMTU.

Art. 12º. O veículo cadastrado a prestar o serviço de que trata esta Lei deverá, estar nas condições disciplinadas pela presente Lei, atendendo aos seguinte requisitos:

I - manter as características originais de fábrica, em perfeito estado de conservação, funcionamento e segurança, higiene e limpeza;

II - possuir todos os equipamentos definidos pela legislação de trânsito, para a atividade a ser empreendida;

III - satisfazer as exigências da Lei nº 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro e demais legislações pertinentes;

IV – com a regular quitação do seguro DPVAT;

V – ser aprovado em vistoria realizada pelo DMTU;



VI - recolhimento de Taxa prevista no Código Tributário Municipal;

VII - deverá ser emplacado no Município de Campo Verde - MT, respeitado o prazo estabelecido no parágrafo 3º do artigo 2º desta Lei.

§ 1º. Se o veículo não for aprovado pelo órgão fiscalizador em vistoria, terá o prazo de 05 (cinco) dias para regularizar a(s) pendência(s).

§ 2º. O veículo cadastrado e credenciado perante ao Departamento Municipal de Trânsito Urbano - DMTU para a execução do serviço que trata esta Lei, poderá ser substituído por outro veículo em caso de sinistro ou venda, desde que preencha os requisitos determinados pelos Arts. 2º e 12º desta Lei e após a realização de nova vistoria Departamento Municipal de Trânsito Urbano - DMTU.

Art. 13º - A partir da aprovação do pedido de autorização para exploração do serviço que trata esta Lei, o condutor terá 05 (cinco) dias, para apresentar o veículo autorizado para vistoria no Departamento Municipal de Trânsito Urbano - DMTU.

CAPÍTULO III DA FISCALIZAÇÃO

Art. 14º - O Poder de Polícia será exercido pelo Departamento Municipal de Trânsito Urbano – DMTU, referente às infrações de trânsito e pela Secretaria Municipal de Fazenda referente as infrações tributárias, através do Departamento de Fiscalização que terão competência para apuração das infrações e medidas administrativas, bem como, aplicação das penalidades previstas nesta Lei.

Art. 15º - O Município tomará as providências que julgar necessárias à regularidade da execução dos serviços.

Parágrafo único - Os agentes fiscalizadores poderão apreender os documentos e/ou equipamentos que não estiverem de acordo com o que preceitua esta Lei.

Art. 16º - Os termos decorrentes da atividade fiscalizadora serão lavrados em formulários, extraindo-se cópia para anexar aos autos arquivados no Município e outra para entregar ao condutor infrator.

CAPÍTULO IV DAS PENALIDADES E DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Art. 17º - Constitui infração a ação ou omissão que importe na inobservância, por parte das plataformas tecnológicas e pelos condutores autorizados das normas estabelecidas nesta Lei e demais instruções complementares.

Art. 18º - A fiscalização desta Lei poderá ocorrer administrativamente ou na via pública, conforme a natureza ou tipicidade da infração praticada pelo condutor ou pela plataforma tecnológica.

Art. 19º - Constatada a infração, será lavrado Auto de Infração, que originará a notificação ao infrator acarretando em penalidades e medidas administrativas previstas nesta Lei, com a expedição da notificação à plataforma tecnológica e ao condutor respeitado o direito ao contraditório e ampla defesa que deverá ser exercido através de defesa prévia ou recurso administrativo.



§ 1º - Emitida a Notificação de Penalidade, esta será entregue diretamente ao infrator, por via postal mediante comprovante do Correio, ou por via eletrônica, ou ainda por edital em jornal de publicação oficial do Município, no prazo máximo de 90 (noventa) dias da lavratura do Auto de Infração, sob pena de encaminhamento à Dívida Ativa.

§ 2º - O prazo previsto no parágrafo anterior iniciará a partir da juntada nos autos do processo administrativo da notificação prevista.

Seção I

Das Penalidades

Art. 20º - A inobservância aos preceitos que regem o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros gerenciado por plataformas tecnológicas no Município acarretará na aplicação dos seguintes procedimentos:

- a) notificação para defesa ou regularização;
- b) multa;
- c) suspensão da autorização;
- d) revogação da autorização;
- e) descadastramento do condutor;
- f) cassação da autorização;
- g) descadastramento do veículo.

Parágrafo único - A aplicação da pena de suspensão da autorização do serviço previsto nesta Lei implicará afastamento do condutor do veículo pelo mesmo período.

Seção II

Das infrações

Art. 21º - As infrações serão punidas com multas e sanções administrativas conforme previsto na tabela abaixo:

INFRAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO	MULTA EM UPFCV	SANÇÕES
Não atender a notificação para realização de vistoria	Infração leve	193	Advertência
Não apresentar o veículo no prazo previsto no § 2º, Art. 15.	Infração leve	193	Impedimento na prestação do serviço
Descumprimento das regras contidas no Art. 13	Infração leve	193	Advertência
Descumprimento do Inciso XXIV, do Art. 13	Infração média	464	Suspensão da Autorização por 30 (trinta) dias
Embarque em via pública sem a intermediação de Plataforma Tecnológica	Infração grave	968	Suspensão da Autorização por 30 (trinta) dias
Utilização de ponto de taxi para embarque e/ou desembarque	Infração grave	968	Suspensão da Autorização por 12 (meses)



Agredir fisicamente o agente fiscalizador no exercício de suas funções	Infração gravíssima	1937	Cassação da Autorização
Agredir fisicamente o usuário do serviço	Infração gravíssima	1937	Cassação da Autorização

Parágrafo único - Em caso de reincidência de qualquer das infrações tipificadas neste artigo, a multa será aplicada em dobro.

Art. 22º - A prestação do serviço de que trata esta Lei, realizada no Município por pessoa jurídica ou por pessoa física, isoladamente, em desacordo com o disposto nesta Lei, e demais leis que regulamentam o transporte de passageiros no Município, será considerada transporte ilegal e implicará na aplicação das penalidades previstas na Lei Federal nº 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro, bem como na Lei das Contravenções Penais, e, ainda incorrerá em infração gravíssima e multa.

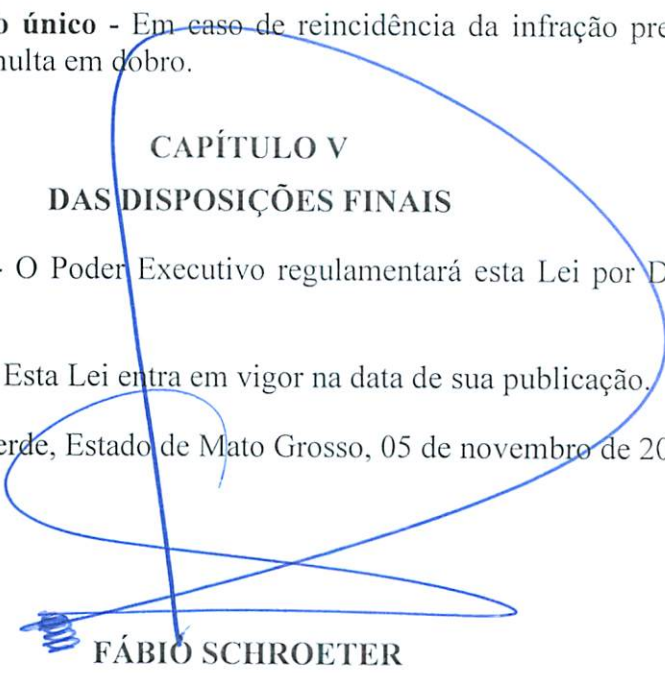
Parágrafo único - Em caso de reincidência da infração prevista no *caput* deste artigo, será aplicada multa em dobro.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei por Decreto, no que couber.

Art. 24º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Verde, Estado de Mato Grosso, 05 de novembro de 2019.


FÁBIO SCHROETER
PREFEITO MUNICIPAL